



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.723501/2013-25
ACÓRDÃO	3101-004.052 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. APLICAÇÃO DA SELIC FIXADA NO RESP Nº 1.767.945/PR, JULGADO NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO PROVIDO.

Vinculados os Conselheiros ao cumprimento das decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça lavradas na sistemática dos recursos repetitivos e de repercussão geral. Com isso, a tese fixada no julgamento do Resp nº 1.767.945/PR-RR, tem repercussão imediata, a teor da alínea 'b', inciso II, parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a incidência da taxa Selic sobre o crédito ressarcido a partir do 361 dia do protocolo do pedido.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Em defesa da economia processual, adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos desencadeados no litígio, a seguir reproduzido:

Trata-se do Pedido de Restituição ou Ressarcimento juntado à fl. 2, no valor de R\$ 882.113,56, assim motivado pela contribuinte:

Impossibilidade da utilização dos Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep apurados na forma do § 3º do artigo 8º da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, relativos aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI, no desconto de débitos da Contribuição no 3º trimestre do ano de 2011.

Falta de previsão da hipótese de ressarcimento no programa PER/DCOMP que impede a geração do Pedido Eletrônico de Ressarcimento (artigo 113, § 3º, IN RFB 1.300/2012).

A Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – Derat-SP, por meio do despacho decisório de fls. 62/73, deferiu em parte o pedido de ressarcimento, no montante de R\$ 682.074,05, com o seguinte fundamento:

Durante as análises efetuadas na diligência, importamos os arquivos magnéticos de notas fiscais no formato da Instrução Normativa 86/2001 e SPED/CONTRIBUIÇÕES por meio do programa de auditoria digital denominado “CONTÁGIL”, então extraímos a relação dos itens das notas fiscais referentes às aquisições de laranjas para industrialização, cujos relatórios mensais contendo os montantes fiscalizados se encontram anexos a este processo sob o título de “CRÉDITO PRESUMIDO”.

Cientificada do despacho decisório em 11/12/2014 (fl. 74), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 12/01/2015 (fls. 79/93), na qual alega nulidade do despacho decisório por falta de fundamentação das glosas efetuadas, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e direito à correção de seu crédito pela taxa Selic, relativa ao período da demora da autoridade pública em viabilizar o ressarcimento no âmbito administrativo, citando jurisprudência do Carf e do Superior Tribunal de Justiça.

Em 12/07/2016, o presente processo foi encaminhado em diligência para que o auditor fiscal juntasse aos autos os relatórios com o título "CRÉDITO PRESUMIDO", por ele citados no Despacho Decisório (fls. 117/118).

No Despacho de Diligência juntado às fls. 227/228, o auditor fiscal assim se pronunciou:

1. No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em cumprimento à determinação expressa na Resolução nº 670 da 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP) (fls. 117/118), juntamos aos autos os relatórios mensais contendo os montantes fiscalizados sob o título de "CRÉDITO PRESUMIDO" às fls. 119 a 226, bem como prestamos esclarecimentos adicionais.

2. CRÉDITO PRESUMIDO DE OUTUBRO/2012 (fls. 119 a 158). A base de cálculo mensal analisada foi R\$ 69.424.369,92 (fl. 158), porém superior à base informada no Pedido de Ressarcimento de R\$ 62.390.987,00 (fl. 02). Dessa forma, consideramos como passível de apropriação de créditos no Despacho Decisório (fl. 70) o montante limitado ao valor informado no Pedido de Ressarcimento ($R\$ 62.390.987,00 \times 0,5775\% = R\$ 360.307,95$).

3. CRÉDITO PRESUMIDO DE NOVEMBRO/2012 (fls. 159 a 195). A base de cálculo mensal analisada foi R\$ 34.065.445,39 (fl. 195), porém inferior à base informada no Pedido de Ressarcimento de R\$ 52.617.034,80 (fl. 02). Dessa forma, consideramos como passível de apropriação de créditos no Despacho Decisório (fl. 70) o montante analisado ($R\$ 34.065.445,39 \times 0,5775\% = R\$ 196.727,95$).

4. CRÉDITO PRESUMIDO DE DEZEMBRO/2012 (fls. 196 a 226). A base de cálculo mensal analisada foi R\$ 43.074.213,53 (fl. 226), porém superior à base informada no Pedido de Ressarcimento de R\$ 37.738.915,66 (fl. 02). Dessa forma, consideramos como passível de apropriação de créditos no Despacho Decisório (fl. 71) o montante limitado ao valor informado no Pedido de Ressarcimento ($R\$ 37.738.915,66 \times 0,5775\% = R\$ 217.942,24$).

Cientificada do despacho de diligência em 19/07/2016 (fl. 231), a contribuinte se manifestou em 16/08/2016 (fl. 235), alegando (fls. 236/240):

2. Por meio do despacho decisório de fls. 62/73, a equipe de fiscalização da Receita Federal do Brasil reconheceu, parcialmente, o direito creditório requerido, no montante de R\$ 682.074,05, em virtude da recomposição da base de cálculo.

3. Devidamente intimada, a Requerente apresentou manifestação de inconformidade e, segundo se verifica da Resolução de fls. 117/118, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse procedida a juntada dos relatórios com o título "CRÉDITO PRESUMIDO".

4. Com a respectiva juntada, foi proferido Despacho de Diligência, fls. 227/228, apresentando, também esclarecimentos adicionais ao despacho decisório emitido, nos seguintes termos:

(...)

5. Conforme se verifica, confrontando o despacho decisório inicialmente emitido com as disposições do despacho de diligência acima transcrito, verifica-se que o Ilmo. AFRFB acabou por retificar seu entendimento com relação ao cômputo da base de cálculo, alterando o montante sobre o qual serão promovidos os cálculos para aferição do crédito passível de ressarcimento.

6. Nesse sentido, a Requerente, pela presente, manifesta sua expressa concordância com relação às conclusões alcançadas pela D. Fiscalização, em seu despacho de diligência, no tocante aos meses de outubro e dezembro, postulando, desde já, sejam os respectivos valores declarados incontroversos.

7. No que se refere ao mês de novembro, entretanto, informa a Requerente que, consultando as bases de cálculo informadas nas relações de fls. 159/195, verifica-se que, indevidamente, em algumas notas fiscais a D. Autoridade Fiscal considerou apenas, de forma aproximada, 35% (trinta e cinco por cento) do seu valor, ou seja, da base de cálculo originária foi promovida uma redução para esse percentual e, sobre o resultado obtido, foi realizado o cálculo do crédito presumido.

(...)

11. Desta forma, conclui a Requerente que, possivelmente, se equivocou a Autoridade Fiscal em sua análise ao compreender que, em se tratando de crédito presumido, promoveu o cálculo de 35% da base de cálculo e, do resultado, calculou 35% da alíquota da Contribuição ao PIS. E, conforme sabido, o cálculo do citado crédito é feito da aplicação do percentual apenas sobre a alíquota, ou seja, in caso, 35% de 1,65%.

12. Por tal razão, compreende a Requerente que, tão somente com relação ao mês de novembro, esta DRJ promova o recálculo necessário de forma que venha a ser considerado como base de cálculo o valor integral constante da Nota Fiscal.

13. No entanto, caso não seja o entendimento desta C. DRJ pela imediata consideração dos valores corretos, qual seja 100% da base de cálculo, postula a Requerente sejam os presentes autos novamente convertidos em diligência para que sejam refeitos os cálculos para fins de aferição de base de cálculo do mês de

novembro/2012 para, ao fim, seja constatado o efetivo valor sobre o qual deve ser promovido o cálculo do crédito presumido.

14. Diante o exposto, reiterando concordância em relação às conclusões da diligência quanto aos meses de outubro e dezembro, é a presente para requerer seja realizada nova diligência para reanálise do valor de base de cálculo tão somente quanto ao mês de novembro, e, ao final, seja reformado o r. despacho decisório recorrido

Analisados os fatos, especialmente, o resultado da diligência promovida pela 6ª Turma da DRJ de São Paulo, a manifestação de inconformidade da recorrente foi julgada parcial procedente porquanto, negado o pedido em relação a incidência da Selic sobre o crédito ressarcido.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SELIC. NÃO CABIMENTO.

Não cabe a incidência da Selic sobre créditos de Cofins em pedidos de ressarcimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Tão logo intimada, a recorrente interpôs recurso voluntário discutindo, apenas, à necessidade de correção monetária pela taxa Selic, com amparo no art. 24 da Lei 11.457/2007.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Sabrina Coutinho Barbosa**, Relatora.

Cumpridos os requisitos formais necessários de validade do recurso voluntário interposto pela recorrente, decido pelo seu conhecimento e processamento.

Infere-se do relatório que o saldo inicialmente do crédito presumido do PIS não-cumulativo buscado pela recorrente e não reconhecido pela fiscalização, foi concedido pela DRJ, após diligência fiscal.

Restou negado, no entanto, a correção monetária, sendo este, o cerne do recurso voluntário.

Não se discute que a legislação veda a correção monetária e juros sobre o crédito escritural (artigos 13 e 15, inciso VI da Lei nº 10.833/2003) utilizado para dedução do crédito da

contribuição ao PIS e a COFINS apurado no período. O mesmo não ocorre quando o excesso do crédito é objeto de pedido de ressarcimento e, nesse caso, o Superior Tribunal de Justiça autoriza aplicação da taxa Selic, fixada a tese em repetitivo:

"O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)".

O referido precedente é vinculante a este Colegiado, nos termos da alínea 'b', do inciso II parágrafo único do art. 98 do Regimento Interno do CARF¹.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para aplicar o entendimento do STJ firmado na sistemática dos recursos repetitivos e reconheço a incidência da taxa Selic sobre o crédito ressarcido.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Sabrina Coutinho Barbosa

¹ Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:
[omissis]

II - fundamento crédito tributário objeto de:
[omissis]

b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
[omissis]